

ACORDO ENTRE O GOVERNO DO CANADÁ E O GOVERNO DE PORTUGAL SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE OS TERRITÓRIOS CANADIANO E PORTUGUÊS

Assinado em Lisboa, 25 de Abril de 1947

O Governo do Canadá e o Governo de Portugal, desejando concluir um Acordo destinado a estabelecer tão cedo quanto possível determinados serviços aéreos para, através, ou nos territórios canadiano e português, nomearam para esse fim Plenipotenciários que, devidamente autorizados, acordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no Anexo ao presente Acordo para o estabelecimento dos serviços aéreos ali descritos (de ora avante referidos como "serviços aéreos convencionados"). Os serviços aéreos convencionados podem ser inaugurados imediatamente ou em data posterior, à escolha da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos.

ARTIGO II

(1) A exploração dos serviços aéreos convencionados pode iniciar-se logo que a Parte Contratante à qual são concedidos os direitos tenha designado uma ou mais empresas aéreas para a rota ou rotas especificadas, devendo a Parte Contratante que concede esses direitos, de harmonia com as disposições do parágrafo (2) deste Artigo e do Artigo VI, conceder sem demora a conveniente licença de exploração para a empresa ou empresas referidas.

(2) A empresa aérea designada poderá ser chamada a provar perante as autoridades aeronáuticas competentes da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontra em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO III

(1) Os encargos que qualquer das Partes Contratantes possa impor, ou permitir que sejam impostos, à empresa aérea designada pela outra Parte Contratante pela utilização de aeroportos e outras facilidades não serão superiores aos pagos pela utilização dos mesmos aeroportos e facilidades pelas próprias aeronaves nacionais empregadas em serviços internacionais semelhantes.

(2) O combustível, óleos lubrificantes e peças sobresselentes metidos ou recebidos a bordo da aeronave no território de uma Parte Contratante por empresas de transportes aéreos (ou por conta destas) designadas pela outra Parte Contratante e exclusivamente destinados a ser utilizados pelas aeronaves destas empresas gozarão de um tratamento não menos favorável que o aplicado às empresas aéreas nacionais que explorem serviços de transporte aéreo internacional ou à empresa aérea da nação mais favorecida.

(3) As aeronaves utilizadas nos serviços convencionados bem como os combustíveis, os óleos lubrificantes, as peças sobresselentes, o equipamento normal e as provisões de bordo trazidas a bordo das mesmas aeronaves, gozarão no território da outra Parte Contratante de isenção de direitos alfandegários, taxas de inspeção ou direitos ou taxas semelhantes, mesmo que tais provisões venham a ser utilizadas por essas aeronaves em vôos sobre aquele território.